

ALINHAMENTO REALIZADO POR MEIO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA APROVEITAMENTO DE AUTORREGULAÇÃO NA INDÚSTRIA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO BRASILEIRA (“ACORDO”) CELEBRADO ENTRE A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM E ANBIMA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS: SOBRE AS SEGUINTE REGRAS EXPEDIDAS: DESENQUADRAMENTOS DOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS (“FIDCS”)

A Superintendência de Securitização e Agronegócio da CVM – SSE e a Superintendência de Supervisão de Mercados da ANBIMA, em reunião realizada em 11 de abril de 2025, no âmbito do plano de trabalho previsto no ACORDO, realizaram discussão e alinhamento sobre a disponibilização de informações que tratem dos desenquadramentos dos FIDCs.

Sobre a disponibilização de informações que tratem dos desenquadramentos dos FIDCs:

CONSIDERANDO QUE

- (i) a Resolução CVM 175, de 23 de dezembro de 2022 (“RCVM 175”), conforme alterações, estabelece, na parte geral em seu artigo 90 parágrafo 1º, que, caso o desenquadramento passivo se prolongue por 15 (quinze) dias úteis consecutivos, terminando esse prazo o gestor deve encaminhar à CVM suas explicações para o desenquadramento e em seu parágrafo 2º do mesmo artigo que o gestor deve informar à CVM o reenquadramento da carteira, tão logo ocorrido; e
- (ii) as Regras e Procedimentos do Código de Administração e Gestão de Recursos em seu Anexo Complementar III, estabelece, em seu Art. 35, que caso haja desenquadramento dos limites de investimento permitidos pelas carteiras das classes, o administrador fiduciário deve avaliar se este desenquadramento pode afetar a condição tributária dos investidores e/ou, em conjunto com o gestor de recursos, se é fator determinante na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter as cotas da classe. §1º. Caso a avaliação do desenquadramento indique alguma das consequências previstas no caput, os prestadores de serviços essenciais devem, na esfera de suas respectivas atribuições, ser diligentes e dar

transparência da situação para os investidores e para os demais prestadores de serviços da classe (...);

ESCLARECEMOS QUE

Embora caiba ao gestor de recursos a observância dos limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco, conforme estabelecidos na RCVM 175 e no regulamento do fundo, entende-se que a responsabilidade de realizar as interações necessárias com a CVM no que tange a entrega de documentos e informações sobre os FIDCs permanecem com o administrador fiduciário, visto que é ele quem atualmente possui acesso aos canais estabelecidos para a realização dessas comunicações. Nesse sentido, as comunicações relacionadas ao desenquadramento das classes dos FIDCs devem ser enviadas pelo administrador fiduciário à CVM, ainda que tenham sido elaboradas pelo gestor de recursos, como participante responsável pela produção e elaboração do documento que tratem do assunto em questão.

Caso a avaliação do desenquadramento afete a condição tributária dos investidores ou seja fator determinante na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter as cotas da classe os prestadores de serviços essenciais devem, na esfera de suas respectivas atribuições, ser diligentes e dar transparência da situação para os investidores e para os demais prestadores de serviços da classe, e decidir, em linha com eventuais disposições estabelecidas no acordo entre os prestadores de serviços essenciais e/ou nos respectivos regulamentos, conforme o caso, no mínimo, pelas seguintes medidas, caso sejam aplicáveis: I. Divulgação de fato relevante; II. Necessidade de fechamento da classe à captação de novos recursos e para realização de resgates enquanto perdurar o desenquadramento; e/ou III. Outras medidas que julgarem cabíveis para dar transparência aos investidores, como, por exemplo, a declaração do investidor nos documentos de adesão ao fundo de investimento, classe e/ou subclasse, conforme o caso, atestando que está ciente do desenquadramento existente.

Ainda, sobre a divulgação do fato relevante, este deve ser comunicado a todos os cotistas da classe afetada, informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso, divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores, mantido nas páginas dos prestadores de serviços essenciais e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de cotas na rede mundial de computadores.

Por fim, ressaltamos ainda que o SGF – Sistemas de Gestão de Fundos de Investimentos e o sistema Fundos.Net são os canais de disponibilização e entrega de documentos e informações periódicas ou eventuais à CVM para os FIDCs, o

que inclui o envio das informações sobre os desenquadramentos e reenquadramentos, que deverá ser realizado por intermédio do SGF, em campo específico, e a divulgação dos fatos relevantes cujo sistema aplicável para envio é o Fundos.Net.

São Paulo, 30 de abril de 2025

SUPERINTENDÊNCIA DE SECURITIZAÇÃO E AGRONEGÓCIO DA CVM – SSE
SUPERINTENDÊNCIA DE SUPERVISÃO DE MERCADOS – ANBIMA